PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027013-51.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIDEITO DA VARA DE PACIENTE: e outros Advogado (s): VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 129, § 9º, E 147, DO CÓDIGO PENAL. 1.- INOCÊNCIA DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2.- FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3.- SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6º, DO CPP. 4.- EXCESSO DE PRAZO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8027013-51.2022.8.05.0000, tendo como impetrante o , como paciente , e como autoridade indigitada coatora o eminente Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Feira de Santana. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E. NESTA EXTENSÃO. DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027013-51.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIDEITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelo , em favor de , que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Feira de Santana, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Asseverou o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 22/03/2022, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 9º, e 147 do Código Penal, tendo sido decretada a sua prisão preventiva. Alegou haver excesso de prazo da prisão, uma vez que o Paciente se encontra preso há mais de 100 (cem) dias, tendo sido designada audiência de instrução para o dia 18/07/2022. Sustentou, em síntese, a ausência de justa causa para a prisão preventiva, por entender que restou ofendido o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, e que não há provas de que o Paciente praticou qualquer delito. Afirmou que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de sua liberdade, ainda que com a imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A concessão liminar da ordem requerida foi indeferida (ID 30968077). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 31132761). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação do habeas corpus (ID 31766337). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. Relator 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027013-51.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUIZ DE DIDEITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): VOTO "De início, cumpre pontuar que a petição inicial não foi instruída com qualquer documento. Entretanto, considerando a acessibilidade aos autos digitais da ação penal nº 8008714-77.2022.8.05.0080, e do pedido de relaxamento de prisão nº 8016928-57.2022.8.05.0080 (PJE 1º Grau), em atenção à inteligência do § 2º do art. 1º da Resolução nº 66/2009 do CNJ. vota-se pelo conhecimento da impetração. Quanto à alegação de que não haveria provas da prática de delitos pelo Paciente, tal linha de argumentação não se adequa à presente via processual. Saliente-se que a via do writ é estreita e não se presta ao exame de certeza de autoria, a qual será apurada no juízo de primeiro grau, órgão competente à análise detida dos fatos, sob pena de violação ao Princípio do Devido Processo Legal, limitando-se, portanto, e no máximo, à apreciação da existência de materialidade e de indícios de autoria, esse último elemento até antes que se profira sentença condenatória. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, conforme se verifica da leitura dos seguintes arestos: "(...) Ademais, cumpre registrar que é certa a inadmissibilidade, na via estreita do habeas corpus, do enfrentamento da tese de negativa de autoria ou participação nos delitos, tendo em vista a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. (...)" (AgRg no HC 707.562/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022) "(...) 1. Não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença. (...)" (HC 423.635/ RS, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) Nestes termos, voto pelo não conhecimento da referida alegação. No que se refere aos questionamentos referentes ao descabimento da custódia cautelar do Paciente, do exame dos autos do pedido de relaxamento de prisão nº 8016928-57.2022.8.05.0080 (PJE 1º Grau), verifica-se que tal pleito foi indeferido em 30/06/2022, em consonância com parecer ministerial, e, consequentemente, foi mantida a custódia cautelar, considerando ainda presentes as condições que justificaram a sua decretação. Foi dado especial destaque à existência de outras ações penais em desfavor do Paciente, in verbis (proc. nº 8016928-57.2022.8.05.0080 - PJE 1º Grau - ID 210695891): "Outro ponto a ser destacado é que, ao contrário do que informa a defesa, a prisão preventiva foi sim reavaliada em prazo inferior a 90 (noventa) dias, como se pode observar na decisão ID 205807386, constante dos autos n° 8007656-39.2022, a estes autos associados, o que se deu em data de 10.06.2022. Por outro lado, o Ministério Público trouxe à baila as ações penais 0012252-28.2010.8.05.0080 - 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana. Autos 0004975-24.2011.8.05.0080 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana. Autos 0700835-51.2021.8.05.0080 -Neste Juízo. Autos 8008714-77.2022.8.05.0080 - em que o ora requerente supostamente praticou os crimes de igual natureza e de natureza diversa, mas também em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que demonstra que em sociedade encontrará os mesmos estímulos para a prática de crimes como os elencados ou piores dos que estão sendo objeto de apuração e processamento. A medida cautelar extrema revela-se necessária e suficiente a fim de que em liberdade não possa o requerente

encontrar os mesmos estímulos à prática de crimes contra a mesma vítima, resquardando-se os fins do processo, mas especialmente preservando-se a integridade física e psíguica da vítima, protegendo-se no fundo a sua dignidade." (proc. nº 8016928-57.2022.8.05.0080 - PJE 1º Grau - ID 210695891 - Grifos do Relator.) Ora, verifica-se que o sistema de acompanhamento processual possui o registro de que o Paciente responde a outras três ações penais, contendo acusações de prática de delitos semelhantes, o que já é fundamento apto a justificar a manutenção da custódia sua cautelar. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da leitura do seguinte precedente, cuja inteligência utilizo como reforço de argumentação: "(...) Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (...)" (AgRg no RHC n. 163.174/SE, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.) Portanto, tal circunstância, de fato, demonstra a periculosidade concreta que a liberdade do Paciente representa para a ordem pública, descabendo conceder a liberdade pleiteada, em atenção ao disposto nos artigos 282, I, 312 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Nestas condições, a alegação de ausência de justa causa para a custódia preventiva do Paciente improcede. Tendo sido reconhecido que a custódia cautelar é adequada ao caso concreto, lógico e consequentemente, descabe a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, independentemente da existência de condições pessoais favoráveis, segundo inteligência do § 6º do artigo 282 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 282 (...) § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Esta é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: "(...) 3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. (...)" (HC 553.701/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) Sobre o suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal. in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR

ORGANIZACÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min., Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos do Relator. Isto posto, do exame dos autos, e feita consulta aos autos digitais da ação penal nº 8008714-77.2022.8.05.0080 (PJE 1º Grau), em atenção à inteligência do § 2º do art. 1º da Resolução nº 66/2009 do CNJ, de início, vê-se que o Paciente foi preso em flagrante 22/03/2022, por supostamente ter agredido e ameacado a sua companheira (ID 18907748 da ação penal), tendo sido decretada a sua prisão preventiva em 25/03/2022 (ID 31132762 destes autos). A denúncia foi oferecida em 01/04/2022 (ID 189077447 da ação penal), tendo o Paciente oferecido resposta à acusação em 08/06/2022 (ID 204861862 da ação penal). Destaco que, em 18/07/2022, foi iniciada e encerrada a audiência de instrução (ID 215481334 da ação penal), bem como já foram oferecidas alegações finais pela acusação e pela defesa (IDs 215481334 e 215956026 da ação penal). Nestas condições, é cabível aplicar o entendimento consolidado pela súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (SÚMULA 52, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/1992, DJ 24/09/1992, p. 16070) Pondere-se que a observância da referida súmula é obrigatória, segundo disposição contida no artigo 927, IV, do CPC c/c o artigo 3º do CPP, não sendo caso de relativização. Bem, feita a análise desses relevantes fatos processuais da ação penal de origem, conclui-se que não há qualquer desídia do aparato estatal que justifique a concessão da ordem, tampouco ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo. Não havendo desídia estatal e nem ofensa à duração razoável do processo, deve ser afastada a alegação de excesso de prazo trazida na Impetração. Dessa forma, expostos os argumentos supra, o voto é pelo conhecimento parcial da Impetração, e pela denegação da ordem de Habeas Corpus." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE EM PARTE DA IMPETRAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. RELATOR 09